EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.066.13-98

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviço de diagnóstico, planejamento de trabalho, desinfestação, higienização, conservação e acondicionamento de acervo. Centro Cultural São Paulo. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 54 e 55, Lei 8.666/93.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 21/2012/SMC-CCSP.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda à análise da execução correspondente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 21/2012/SMC-CCSP, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Stephan Schafer Conservação

e Restauração Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de diagnóstico, planejamento de trabalho, desinfestação, higienização, procedimentos de conservação e acondicionamento do Acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo pertencente ao Centro Cultural São Paulo, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao iniciar a instrução, a Coordenadoria VII postou-se pela regularidade do Ajuste, com as seguintes ressalvas:

a) O contrato prevê a aplicação de penalidade no caso de atraso no término da execução dos serviços, porém, cláusula anterior determina que não haverá prorrogação do prazo de vigência;

b) Não há previsão clara quanto à aplicação de penalidade em caso de ocorrência de descumprimento do cronograma físico, descrito no item 3.2 do Anexo I.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguindo a manifestação da Coordenadoria VII, entendeu igualmente regular o Contrato, mantidas as ressalvas.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma trilha dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, requereu o acolhimento do Contrato.

Em nome do princípio do devido processo legal, determinei que a Secretaria Municipal de Cultura se manifestasse a respeito das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que o Ajuste analisado configura contrato de escopo, no qual há obrigação de um resultado e para que ela tenha extinção válida, é necessário seu cumprimento a contento, não bastando que o período previsto se extinga. Nesse sentido não importa o prazo do Contrato, ainda que improrrogável, pois, se, ao seu final, a obrigação contratada não tiver sido cumprida, caberá aplicação da multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor mensal do Contrato, conforme a Cláusula 6.1.2, na hipótese de atraso no início ou no término da execução dos serviços. Apontou a inocorrência de infringência aos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, postulando pela regularidade do Ajuste.

Ouvida, novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com as alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura, opinando pelo acolhimento do Contrato e pelo afastamento da ressalva apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento anterior pelo acolhimento do Instrumento “sub examine”.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos e dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa concluo pela regularidade do Contrato examinado, fazendo-o sem apontamento de qualquer ressalva.

Efetivamente não procede a questão levantada por SFC quanto ao descompasso entre a Cláusula 6.1.2 do Contrato - que prevê multa pelo atraso no término da execução do serviço – e a Cláusula 5.1. – que veda a prorrogação da vigência.

Isso exatamente porque não possibilitado o alargamento da vigência, à Contratante só caberia acautelar-se contra eventual atraso, com a possibilidade de aplicação de penalidade. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de, findo o prazo contratual, liberar-se a Contratada qualquer que tivesse sido o universo implementado.

Esse raciocínio não há de ser confundido com a invocação da presença do chamado contrato de escopo, na forma defendida pela Contratada, mesmo porque, conforme votos proferidos, anteriormente, por mim, entendo que este tipo de contrato não possui amparo jurídico, sobretudo, no Direito Administrativo, onde a forma escrita e a determinação temporal são condições de eficácia e validade do negócio jurídico administrativo.

Dessa forma, não me parece que o Ajuste em causa configure o contrato de escopo, tendo sido usada essa nomenclatura de forma imprópria nos esclarecimentos prestados pela Administração, já que a obrigação contratual, não perdurará no tempo, pois, caso não seja cumprida, no prazo estipulado no Contrato, será aplicada multa diária prevista, conforme Cláusula Contratual 6.1.2.

Da mesma forma, não vinga a falha noticiada por SFC, no que tange à ausência de previsão de aplicação de penalidade em caso de descumprimento do serviço descrito no item 3.2 do Anexo I do Contrato.

É que as sanções elencadas na Cláusula Sexta do Contrato alcançam, por certo, qualquer irregularidade ou deficiência na execução das obrigações assumidas pela Contratada, entre as quais, na dicção da Cláusula 2.1, estão incluídas aquelas arroladas no citado Anexo.

Diante do exposto, acolho o Contrato nº 21/2012/SMC–CCSP, determinando à SFC que proceda à análise da execução correspondente.